



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se arts. 406-1 e 406-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 406-1. As alíquotas do Imposto Seletivo e suas eventuais alterações para cada um dos produtos e serviços, ou grupo de produtos e serviços correlatos, deverão ser definidas por meio de um projeto de lei ordinária.

§ 1º A lei que fixar as alíquotas do Imposto Seletivo deverá, obrigatoriamente, diferenciar a tributação por produto ou serviço.

§ 2º A diferenciação mencionada no caput deverá respeitar a graduação da alíquota conforme a essencialidade e o nível de nocividade do bem ou serviço comprovadamente nocivo à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º Não poderá incidir a alíquota integral durante o primeiro ano de vigência do Imposto Seletivo, devendo ocorrer de forma faseada e gradual a cada ano no período de 2027 a 2033.”

“Art. 406-2. A Lei Complementar que institui o Imposto Seletivo deverá seguir e observar mecanismos de estudos prévios de monitoramento e avaliação de seus resultados, e deverão apresentar as seguintes informações:

I – indicação precisa das motivações e finalidades, acompanhada de dados objetivos, para desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

II – definição de metas programáticas, com base em indicadores objetivos de proteção à saúde e ao meio ambiente, previamente apresentados por órgãos técnicos, devendo também considerar outras iniciativas tributárias e regulatórias para atingir o mesmo objetivo;

III – análise da definição da alíquota a partir de critério de proporcionalidade em relação à prejudicialidade à saúde ou ao meio ambiente e a essencialidade do bem ou serviço;



IV – análise do impacto econômico da incidência do Imposto Seletivo em outros setores, etapas e mercados indiretamente afetados, e o respeito ao tratamento isonômico entre contribuintes em situações semelhantes.

§ 1º Os estudos prévios deverão ser realizados, estruturados e organizados para fins de assegurar a participação pública na definição das finalidades, metas, alíquotas, indicadores e na análise do impacto do imposto.

§ 2º Aplicam-se as mesmas regras, fases e etapas prévias para as hipóteses de aumento da alíquota do imposto.

§ 3º Na fase de acompanhamento, monitoramento e avaliação de resultados, a Lei Complementar estabelecerá medidas de revisão, com periodicidade anual, a serem apresentadas pelo Poder Executivo Federal no âmbito do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e deverá ser monitorado e ajustado sob os seguintes critérios:

I – caso as metas programáticas não sejam alcançadas, a incidência do Imposto Seletivo poderá ser suspensa até nova reavaliação e estabelecimento de novas metas, sendo vedado qualquer aumento na alíquota nessa hipótese, nos termos da Lei Complementar;

II – deverão ser realizados, estruturados e organizados procedimentos para assegurar a participação pública na revisão e avaliação dos resultados alcançados com a instituição do imposto;

III – a revisão prevista no caput deste artigo deverá ocorrer em no máximo 30 dias, permitida a prorrogação por igual período, e será conduzida pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52, XV, da Constituição Federal;

IV – a reavaliação deverá ser conduzida por comissão especial do Senado Federal, formada exclusivamente para este fim, nos moldes do art. 52, XV, da Constituição Federal;

V – após aprovada no rito da comissão especial, será submetida à posterior aprovação pelo plenário do Senado Federal em regime de urgência.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa proporcionar maior racionalidade ao Imposto Seletivo - IS, cujo caráter não arrecadatório deveria estar estruturado em torno de objetivos programáticos, buscando garantir precisão, transparência e justiça na definição e aplicação das alíquotas desse imposto.

A emenda propõe incluir dois dispositivos para assegurar um processo mais democrático e fundamentado para definir as alíquotas, diferenciando-as de acordo com a essencialidade e a nocividade dos bens e serviços tributados, bem como estruturar a aplicação do IS em torno de uma estrutura avaliativa racional, com dados e objetivos estabelecidos e mensuráveis, para assegurar o seu devido uso como um instrumento de alteração comportamental não arrecadatório.

O primeiro artigo trata da definição das alíquotas por Projeto de Lei Ordinária com a finalidade de assegurar maior debate e análise pelo Poder Legislativo, permitindo que diferentes perspectivas e interesses sociais e econômicos sejam considerados. Além disso, a obrigatoriedade de diferenciar a tributação conforme o produto ou serviço e graduar as alíquotas de acordo com a essencialidade e nocividade garante que a carga tributária seja justa e proporcional, incentivando práticas mais sustentáveis e saudáveis, penalizando mais severamente os produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Já a implementação gradual das alíquotas ao longo de sete anos evita choques econômicos abruptos, permitindo que os setores econômicos e os consumidores se ajustem progressivamente à nova carga tributária.

O segundo artigo trata da implementação de Mecanismos de Estudos de Monitoramento e Avaliação, proposta esta que surgiu no PLP 29/2024, da Frente Parlamentar. Esses mecanismos asseguram que a definição das alíquotas do IS seja baseada em critérios de proporcionalidade em relação à prejudicialidade à saúde ou ao meio ambiente. A exigência de estudos prévios detalhados, com motivações e finalidades claras, metas programáticas e análises de impacto econômico, garante que a criação e a alteração das alíquotas sejam baseadas em dados objetivos e critérios transparentes, promovendo a responsabilidade fiscal e a eficiência na implementação do IS. A participação pública assegurada na definição das finalidades, metas e alíquotas promove a democratização do

processo, aumentando a legitimidade e a aceitação social do imposto. Nesse mesmo sentido, o artigo determina que a análise do aumento das alíquotas deve seguir os mesmos critérios rigorosos dos estudos prévios, garantindo que qualquer mudança seja proporcional e justificada. Isso promove a transparência e a justiça fiscal. Outro aspecto incluído é a revisão anual das metas e resultados pelo Poder Executivo e o Senado Federal para assegurar que o IS permaneça alinhado com os objetivos de proteção à saúde e ao meio ambiente, permitindo ajustes baseados em avaliações concretas. A formação de uma comissão especial para conduzir a reavaliação reforça a importância do processo, garantindo que ele seja conduzido com a devida atenção e especialização.

A presente emenda visa criar um Imposto Seletivo mais eficaz e justo, promovendo um ambiente tributário mais transparente, participativo e baseado em evidências. Por estes motivos, conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de dezembro de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7527722166>